



Voto do Relator 01634/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07574/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2016

Criação: 01/07/2020 10:01

UG: CDSVC - Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região Dos Vales e do Café

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: LIONDA LIMA MARELLI, JULIANO DE SOUZA CARDOSO, GILSON LOURENCO ROSA, PEDRO MATTEINI, HUMBERTO ALVES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE

Procuradores: PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES), BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES), MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADORES – EXERCÍCIO DE 2016 –
JURISDICIONADO: CDSVC - CONSÓRCIO DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO
DOS VALES E DO CAFÉ – DETERMINAR O
ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM
– ACÓRDÃO 1791/2019 (PROCESSO TC 0174/2018)
- CIÊNCIA AOS INTERESSADOS - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) do **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café**, referente ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

exercício de 2016, que reflete os atos de gestão administrativo-contábil, econômico-patrimonial e orçamentário-financeiro da senhora **Lionda Lima Marelli**.

A prestação de contas anual foi encaminhada ao TCEES em 19/04/2017, conforme determina o art. 140, parágrafo único, da Resolução TC 261/13, que estabeleceu o prazo limite de remessa anual das contas até o dia 31/05 do exercício seguinte.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil RTC 0606/2018-8, no qual se opinou pelo chamamento, por meio de citação, dos responsáveis nele arrolados para prestar esclarecimentos às questões suscitadas.

Elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 0278/2019-1, sugerindo a citação dos responsáveis pelos itens de irregularidade a seguir enumerados:

Descrição do achado	Responsáveis
2.1 Descumprimento de prazo;	Lionda Lima Marelli
2.1.1 Descumprimento de determinação do tribunal;	Lionda Lima Marelli
3.1.1 Ausência de aprovação das demonstrações contábeis (contas) pelo órgão interno competente;	Lionda Lima Marelli (Presidente), Juliano Souza Cardoso (Vice-Presidente), Gilson Lourenço Rosa (Diretor Administrativo), Pedro Mattein (Diretor Financeiro), Humberto Alves de Souza (Prefeito Municipal de APIACÁ), Carlos Roberto Casteglione Dias (Prefeito Municipal de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM), Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite (Prefeita Municipal de MIMOSO DO SUL)
3.1.2 Apresentação das demonstrações contábeis em desacordo com as normas contábeis;	Lionda Lima Marelli
3.2.1 Não comprovação da existência física das disponibilidades bancárias registradas na contabilidade;	Lionda Lima Marelli
3.3.1 Ausência de realização de leilão;	Lionda Lima Marelli
3.4.1 Ausência de comprovação de repasses recebidos;	Lionda Lima Marelli



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

3.5.1.1 Falta de recolhimento de obrigações sociais.	Lionda Lima Marelli
--	----------------------------

Por meio da Decisão SEGEX 00253/2019-1, o Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, promoveu a citação dos responsáveis, conforme Termos de Citação 439/2019 a 445/2019 (peças 47 a 53).

Em atenção à citação foram apresentadas justificativas (peças 68, 69, 71 e 73) pelos Srs. Lionda Lima Marelli, Carlos Roberto Casteglione Dias e Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite, sendo os demais citados declarados revéis, conforme Despacho 33.178/2019-9 (peça 78).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04789/2019-9, e conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, conclui-se sugerindo ao Relator o seguinte encaminhamento:

- 1) Acolher a preliminar suscitada e, com fundamento no PREJULGADO TC 40, excluir o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas a partir de 1/1/2015, considerando que a entidade não se adequou à Lei Federal nº 11.107/2005 (lei dos consórcios) e os entes públicos que integravam a Associação Civil que o suportava se retiraram do quadro de associados;
- 2) O arquivamento dos presentes autos sem solução de mérito, vez que a instituição em 2016 não era mais alcançada pela competência do TCE-ES para exigir prestações de contas ordinárias;
- 3) Determinar a exclusão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café do polo passivo do Processo TC 10.418/2019-1 (Geo-Obras), a inativação da entidade nos sistemas de controle do Tribunal, bem como a comunicação da decisão que vier a ser proferida aos interessados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial 0090/2020-9 anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 04789/2019, reservando-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Após, vieram os autos a este Magistrado de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A defesa suscitou preliminar de incompetência absoluta e ausência de legitimidade ou de interesse processual, tendo como fundamento o art. 337, II E XI DO CPC), pois em seu entendimento o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café NÃO está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que foi acatada pelo Corpo Técnico consoante Instrução Técnica Conclusiva 04789/2019-9.

Destaco que esta matéria já foi enfrentada por este Colegiado quando do julgamento do processo 00174/2018, que tratava das Contas Anuais deste mesmo consórcio, relativas ao exercício de 2015. Naquele julgamento, **o Colegiado da Segunda Câmara, por unanimidade, decidiu** acolher Preliminar de Incompetência Absoluta e Ausência De Legitimidade ou de Interesse Processual e **excluir o Consorcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas a partir de 1/1/2015** além de determinar o arquivamento daquele autos sem resolução de mérito, vez que a instituição em 2017 não era mais alcançada pela competência do TCE-ES para exigir prestações de contas ordinárias, consoante Acórdão 1791/2019 a seguir reproduzido:

1. ACÓRDÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE ACOLHER o pedido para reconhecer **A CONEXÃO** entres os processos TC 174/2018, TC 7.574/2017, TC 5.568/2018 e TC 14.296/2019;

1.2. ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL suscitada e, com fundamento no PREJULGADO TC 40, para **EXCLUIR o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas** a partir de 1/1/2015, considerando que a entidade não se adequou à Lei Federal nº 11.107/2005 (lei dos consórcios) e os entes públicos que integravam a Associação Civil que o suportava se retiraram do quadro de associados;

1.3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, vez que a instituição em 2017 não era mais alcançada pela competência do TCE-ES para exigir prestações de contas ordinárias;

1.4. DAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO à SEGEX e ao Ministério Público Especial de Contas tendo em vista a possível afetação dos Processos TC 7.574/2017, TC 5.568/2018 e TC 14.296/2019, em tramitação neste TCEES, que tem como jurisdicionado **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café**.

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Arquivar os autos após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Desta sorte, tendo em vista que a preliminar de incompetência absoluta e ausência de legitimidade ou de interesse processual já foi apreciada e decidida (Acórdão 1791/2019) nos autos do processo TC 0174/2018 e que naqueles mesmos autos fora determinado a exclusão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas, julgo não haver mais razão para que esta Câmara se manifeste nestes autos acerca destas matérias, como proposto pela área técnica e acolhido pelo Ministério Público de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Todavia, sabendo que consoante **Acórdão 1791/2019** foi determinada a exclusão do referido **Consórcio do Rol de Jurisdicionados** desta Corte de Contas a partir de **01/01/2015** e dado que os presentes autos tratam das contas anuais do referido Consórcio relativas ao exercício de 2016, **forçoso reconhecer que já não era mais alcançada pela competência do TCE-ES para exigir prestações de contas ordinárias e determinar o arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, como propõe a área técnica.**

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

1. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, vez que conforme Acórdão 1791/2019 (Processo TC 0174/2018) o **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café** foi **excluído do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas** a partir de 1/1/2015.
2. **Dar ciência** aos interessados;
3. **Arquivar** os autos após os trâmites de estilo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB